Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 186/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3680/2023
PROTOCOLO	: 2237250
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI - OAB/MS Nº 24.984; SABRINA MOURA BASTOS - OAB/MS Nº 26.238 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS REGULARES. NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), que demonstra conformidade com os critérios aplicados, dando quitação ao ordenador de despesas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

2. Comprovada a publicação das notas explicativas de forma intempestiva, recomenda-se à atual gestão que, nos próximos exercícios, elabore, publique e as envie juntamente às DCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Agência Municipal de Trânsito de Ponta Porã**, gestão do **Sr. Marcelino Nunes de Oliveira**, ordenador de despesa, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir a **recomendação** à atual gestão da AGETRAN/PP para que, nos próximos exercícios, elabore, publique e envie as Notas Explicativas juntamente as DCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Agência Municipal de Trânsito de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade das contas (ANA - DFCONTAS - 5062/2025, fls. 100-101 e PAR - 4ª PRC – 6675/2025, fls. 103-105).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a prestação de contas abrangeu somente o Bloco de Documentos Simplificado, instruída com o Balanço Orçamentário (fls. 4-6), acompanhado de documentos complementares (fls. 09-16).

Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 4-6), resta comprovada a ausência de despesas empenhadas, caracterizando a hipótese prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TCE-MS nº 88/2018 (bloco de documentos simplificado), conforme atestam as demonstrações contábeis:

Execução Orçamentária	Anexo 12 (R$)
Receita	0,00
Despesa	0,00
Resultado Orçamentária	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 4-6.

Constata-se que a situação em tela se amolda, portanto, ao disposto ao art. 14 § 1º da Resolução TCE/MS 88/2018:

> Art. 14. As informações, dados e documentos relacionados às Contas Anuais de Gestão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, sempre que a Unidade

Gestora (órgão) for contemplada no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não seja contemplada.

§1º **Quando não houver execução da despesa orçamentária, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado**, instruídas com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, acompanhados de **Nota Explicativa e dos documentos que comprovem os registros neles efetuados**, tais como Saldo Residual de Exercícios Anteriores, Anulação de Dotação Orçamentária, entre outros e a Declaração de Inocorrência de Movimento.

Em análise preliminar (fl. 19), a Divisão de Fiscalização pontuou a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Em resposta à intimação (fls. 40-44), o jurisdicionado esclareceu que a Entidade foi criada pela Lei nº 4.459/2021 e que, no exercício de 2022, encontrava-se em fase de estruturação funcional. Na oportunidade, o gestor encaminhou as Notas Explicativas (fls. 86-91), as quais, entretanto, foram publicadas no diário oficial de forma intempestiva, apenas em 12/09/2024.

Posteriormente, em sede de reanálise, a área técnica considerou sanado o achado incialmente apontado, tendo em vista a comprovação da publicação das Notas Explicativas e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados e, no mesmo sentido, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade das contas de gestão da AGETRAN/PP.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **voto pela regularidade** da prestação de contas aunais de gestão. No entanto, **recomendo**, ao atual gestor para que nos próximos exercícios, observe rigorosamente os prazos legais para elaboração, publicação e envio das Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Agência Municipal de Trânsito de Ponta Porã, gestão do Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, ordenador de despesa, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Pela **recomendação** à atual gestão da AGETRAN/PP para que, nos próximos exercícios, elabore, publique e envie as Notas Explicativas juntamente as DCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação à atual gestão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

LBS/ MRMAM